

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 185

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 13 de outubro de 2025

Disponibilização: 10/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 13/10/2025



Sumário

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual	02
Notificações - Extratos	03
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	33
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	36
Decisões Monocráticas - Pedidos de Suspensão	42
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	44
Atas das Sessões do Pleno	51
Portarias Normativas - Listas de Classificação	56
Licitações, Contratos e Convênios	57
Contratos - Extratos	57
Portarias	57
Despachos	61
Despachos - Presidência	62
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	62

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 20/10/2025 - 10h A 24/10/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100318-0	Prefeitura Municipal de Correntes Adelmario Lourenco da Silva Junior Bruna Lays da Silva Santos Cardoso Hugo Cesar Gomes Galvao Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE Multiloc Servicos e Transportes Givanilson Alves de Lima Renato Paulino da Silva	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100378-0	Prefeitura Municipal de Pesqueira Sebastiao Leite da Silva Neto	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023
23100380-8	Prefeitura Municipal de Goiana Eduardo Honório Carneiro Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE	Termo de Ajuste de Gestão Termo de Ajuste de Gestão 2023

Recife, 10 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 20/10/2025 - 10h A 24/10/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100500-8	Câmara Municipal de Carpina Eraldo Jose do Nascimento Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE Marduqueu Grigorio Pereira Junior	Auditoria Especial Conformidade 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100019-1	Prefeitura Municipal de Olinda Lupércio Carlos do Nascimento Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Prefeitura Municipal de Altinho Orlando Jose da Silva Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Prefeitura Municipal de Cupira Jose Maria Leite de Macedo Prefeitura Municipal de Itacuruba Bernardo de Moura Ferraz Prefeitura Municipal de Jaqueira Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira Prefeitura Municipal de Primavera Dayse Juliana dos Santos	Auditoria Especial Conformidade 2025

Recife, 10 de outubro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100748-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CARLOS ALBERTO MIRANDA(***.427.164-**) CHARLES GULTIERGUE FREIRE DE OLIVEIRA FILHO (OAB PE-37124), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101093-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA(***.600.714-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100748-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARCIA MARIA DE MACEDO SOUZA(***.446.724-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100620-7 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(***.986.874-**) PAULO ROBERTO
FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100262-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

AMANHECER PRODUCOES LTDA

HENRIQUE ALVES DE MELO (OAB 40642-PE)

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

IZAURA PESSOA DE MOURA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JACILENE LOURDES DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOAO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES

JOSÉ DO PATROCÍNIO GOMES DE OLIVEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SILVIA PAULA NERY DE OLIVEIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

THASSIO DE SOUZA LIMA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DIVERSAS FALHAS. PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA. ALIMENTAÇÃO
PARCIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Falhas na formalização de processos administrativos de licitação, nos quais não foram apontados dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

2. Alimentação parcial do portal da transparência no exercício de 2020, sem prejudicar o índice de transparência.

3. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha que não tenha natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, cabendo determinações e

recomendações, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100262-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas:

CONSIDERANDO a exigência de condição habilitatória em momento inoportuno (item 2.1.1., Resp. Diógenes Coutinho Nunes Félix de Araújo);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual sem a justificativa do valor de mercado (item 2.1.4., Resp. José do Patrocínio Gomes de Oliveira, Samuel Higino Pereira de Souza e Izaura Pessoa de Moura);

CONSIDERANDO o registro de preço acima do mercado (item 2.1.5. Resp. Diógenes Coutinho Nunes Félix de Araújo);

CONSIDERANDO o detalhamento excessivo do objeto do Pregão Presencial nº 08/2021 (item 2.1.6., Resp. Jacilene Lourdes da Silva);

CONSIDERANDO a não alimentação integral do portal da transparência no exercício de 2020 (item 2.1.7. Resp. Manuel Severino da Silva);

CONSIDERANDO, entretanto, a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO
IZAURA PESSOA DE MOURA
JACILENE LOURDES DA SILVA
JOSE DO PATROCINIO GOMES DE OLIVEIRA
MANUEL SEVERINO DA SILVA

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Paulo Ribeiro de Lemos Filho, Fernando Antônio da Silva Filho, Thássio de Souza Lima, Silvia Paula Nery de Oliveira, Joao Carlos Ribeiro Rodrigues e à empresa Amanhecer Produções Ltda.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101206-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2102 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. EDIÇÃO DE ATOS DECORRENTES DE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INADEQUADO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DESLOCAMENTO DA FROTA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal que estabelece o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador-Geral para a legislatura de 2025/2028 foi editada em conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, afastando, assim, a alegação de irregularidade.

2. Embora os procedimentos de controle relacionados ao consumo de combustível tenham revelado certas fragilidades, não há comprovação de dano ao erário. Portanto, considera-se adequado julgar as contas, no contexto da Auditoria Especial, como regulares com ressalvas.

Recomenda-se à Unidade Jurisdicionada a implementação de melhorias nos procedimentos administrativos, visando a prevenção de futuras irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101206-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a edição de atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal decorrentes de parcelas implementadas após o final do mandato do atual Prefeito;

CONSIDERANDO as falhas nos controles para monitoramento do consumo de combustível e deslocamento da frota municipal no período eleitoral sem registros;

CONSIDERANDO que não restou configurada irregularidade na edição da Lei Municipal nº 245/2024, uma vez que foram respeitados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que as inconsistências verificadas no monitoramento do consumo de combustíveis revestem-se de natureza formal, não tendo sido evidenciada a ocorrência de sobrepreço ou de qualquer dano efetivo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer controles internos robustos para o monitoramento do consumo de combustível e deslocamento da frota municipal, especialmente durante o período eleitoral. Esses controles devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, que determina, em seu art. 117, que a execução dos contratos seja supervisionada de forma eficaz para assegurar a conformidade e a transparência na gestão pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 29/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101259-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2103 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IGARASSU. LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 153/2024.
INSTITUIÇÃO DE PLANO DE
CARGOS, CARREIRAS E
SALÁRIOS DOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS.
MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.
IMPLEMENTAÇÃO FINANCEIRA
POSTERIOR AO TÉRMINO DO

MANDATO DA PREFEITA. AFRONTA AO ART. 21, INCISOS III E IV, ALÍNEA B, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATO NULO DE PLENO DIREITO. RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTORA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PAGAMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCE-PE.

1. Nos termos do art. 21, incisos III e IV, alínea b, da LRF, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em período posterior ao término do mandato do titular do Poder Executivo.

2. Configura irregularidade a sanção de lei municipal que, embora editada no curso do mandato, projete efeitos financeiros futuros, mediante majoração de percentuais de gratificações ou reestruturação remuneratória, em afronta às vedações legais.

3. A jurisprudência do TCE-PE é firme no sentido de que a reeleição do Chefe do Executivo não afasta a incidência da vedação, uma vez que o dispositivo legal objetiva resguardar a higidez fiscal e evitar o comprometimento das gestões futuras.

4. A invocação da LINDB, quanto à ausência de dolo ou má-fé, não é apta a elidir a irregularidade, quando o gestor, mesmo advertido, sanciona norma incompatível com a LRF.

5. Responsabilização da Prefeita pela conduta, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e determinação ao Poder Executivo para abstenção de pagamentos derivados dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 153 /2024, por afronta direta ao ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101259-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial de Conformidade (doc. 11) constatou a sanção da Lei Complementar Municipal nº 153/2024 pela Prefeita de Igarassu, norma que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e

Salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevendo percentuais superiores aos fixados no Estatuto dos Servidores Municipais e determinando a implementação de seus efeitos financeiros somente a partir de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o art. 21, incisos III e IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ser nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal, quando tais parcelas estejam previstas para serem implementadas em período posterior ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a defesa (doc. 16) sustentou tratar-se de mera consolidação de direitos já previstos, condicionados ao cumprimento de requisitos objetivos e, ainda, alegou que a reeleição da Prefeita afastaria a incidência da vedação, invocando, para tanto, os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO, entretanto, que o cotejo das normas demonstra a majoração efetiva de percentuais remuneratórios, configurando, portanto, inovação com impacto financeiro concreto e certo, ainda que condicionado, caracterizando aumento de despesa futura, em desacordo com o comando da LRF;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, tem assentado que a reeleição do Chefe do Executivo não descaracteriza a vedação legal;

CONSIDERANDO, por fim, que a Prefeita, mesmo alertada por este Tribunal quanto às limitações impostas pela LRF, sancionou norma que amplia encargos com pessoal em afronta direta à lei, devendo ser responsabilizada pela conduta;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze)

dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes das alterações normativas realizadas por meio dos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 153/2024, uma vez que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ser nula de pleno direito a sanção de ato normativo contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público de que resulte aumento da despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato. (item 2.1.1)

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100037-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTRATAÇÕES E OBRAS. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, a sanção poderá ser mitigada quando ausente dolo ou desídia, observando-se o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100037-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a defesa juntada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes à competência de julho/2024 a outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Belém de Maria adimpliu as suas obrigações com relação aos sistemas

SAGRES-Pessoal e SAGRES EOF;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101097-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

MANOEL MESSIAS DE SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2105 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. FORMULÁRIOS. PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio de formulário por meio do sistema RemessaTCEPE Formulários, referente ao Levantamento "Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) e Orçamento Criança em seu Município 2025", instituído pela Resolução TC nº 279/2025, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, a sanção poderá ser mitigada quando ausente dolo ou desídia, observando-se a superação da falha antes da formalização do auto, não havendo prejuízo à função fiscalizatória da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101097-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o não envio do formulário por meio do sistema RemessaTCEPE Formulários, referente ao Levantamento do "Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) e Orçamento Criança em seu Município 2025", constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 279/2025, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 12/03/2025;

CONSIDERANDO que o Município de Custódia demonstrou ter prestado as informações exigidas por via alternativa (e-mail e WhatsApp), evidenciando a boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100219-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

ANDERSON VIANA DA SILVA

LUCAS EVANGELISTA COSTA (OAB 51463-PE)

IRANAIR PAES BEZERRA DOS ANJOS

LUCAS EVANGELISTA COSTA (OAB 51463-PE)

MAILSON DO NASCIMENTO NUNES BEZERRA

LUCAS EVANGELISTA COSTA (OAB 51463-PE)

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

LUCAS EVANGELISTA COSTA (OAB 51463-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2106 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
GERENCIAMENTO DE FROTA DE
VEÍCULOS. PREGÃO
ELETRÔNICO. COBRANÇA
IRREGULAR DE TAXAS DE
ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.
IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO
CONTRATUAL. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial para análise da regularidade de procedimentos licitatórios e execução de contratos de gerenciamento de frota de veículos celebrados entre a Prefeitura

Municipal de Palmeirina e a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA nos exercícios de 2023 e 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A modalidade adotada foi Pregão Eletrônico com critério "menor preço por item", não configurando Sistema de Registro de Preços (SRP) como erroneamente apontado no Relatório de Auditoria inicial. 2.2. Verificou-se prática irregular pela contratada MAXIFROTA que, após apresentar proposta com taxas baixas no certame, passou a cobrar taxas de antecipação de pagamento elevadas (3,38% para combustíveis e 11,25% para manutenção), configurando cobrança embutida de taxa de credenciamento. 2.3. A MAXIFROTA, sendo Instituição de Pagamento (IP) e não Instituição Financeira (IF), está legalmente impedida de realizar operações de antecipação de pagamentos, conforme

regulamentação do Banco Central do Brasil. 2.4. Não é razoável responsabilizar a Prefeita e Secretários Municipais pelas falhas na execução contratual, uma vez que a fiscalização e gestão dos dispêndios indevidos competia aos fiscais e gestores dos contratos.

3. DISPOSITIVO: Auditoria Especial com objeto julgado regular com ressalvas.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A cobrança de taxas de antecipação de pagamento extorsivas e ilegais por empresa gerenciadora de frota desvirtua o princípio da competitividade do certame e causa lesão ao Erário. 4.2. A prática de cobrar taxas de credenciamento embutidas em taxas de antecipação de pagamento por Instituição de Pagamento (IP) é irregular, por extrapolar suas atribuições legais definidas pelo Banco Central do Brasil. 4.3. Não cabe

responsabilização dos gestores máximos do executivo municipal (prefeita e Secretários) pelas falhas na execução contratual verificada no caso destes autos (cobrança de taxas exorbitantes pela gerenciadora, intermediadora de pagamentos de insumos e serviços, a estabelecimentos credenciados em prática ilegal), quando estas decorrem de deficiência na atuação dos fiscais e gestores dos contratos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100219-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Inspeção Regional de Palmares – IRPA (doc. 16) e integralmente a Nota Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI (doc. 71);

CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 008/2023 - Pregão Eletrônico nº 004/2023, promovido pela Prefeitura de Palmeirina para

fornecimento de combustíveis e para serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, teve como critério “menor preço por item”;

CONSIDERANDO terem sido verificadas falhas nas execuções dos contratos nº 009/2023 e nº 010/2023, firmados com a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA., vencedora dos dois itens licitados na disputa anteriormente referida;

CONSIDERANDO que a prática de cobrança de taxas de antecipação de pagamento extorsivas e ilegais, além de desvirtuar o princípio da competitividade do certame, é lesiva ao Erário;

CONSIDERANDO não ser razoável a responsabilização dos agentes públicos apontados no Relatório de Auditoria (prefeita e secretários), uma vez que qualquer deles teve conduta está relacionado à fiscalização e gestão dos dispêndios indevidos porventura incorridos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDERSON VIANA DA SILVA
IRANAIR PAES BEZERRA DOS ANJOS
MAILSON DO NASCIMENTO NUNES BEZERRA
THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Incluir no edital, nas próximas licitações desta natureza, que na aceitabilidade dos preços, sejam também previstas, no total de taxas (TT), eventuais taxas de antecipação de pagamento, a fim de possibilitar maior transparência e competitividade ao certame.
2. Adotar a seguinte medida relacionada com o fito de elidir a prática de cobrança embutida de taxas de credenciamento em taxas de antecipação de pagamentos: Incluir nos editais de contratação do gerenciamento do fornecimento de combustíveis e manutenção de frotas de veículos, que a maior taxa de antecipação de pagamentos aceitável a ser cobrada aos estabelecimentos

credenciados por eventual antecipação de pagamentos, será a taxa média de juros do mercado publicada pelo Banco Central do Brasil - BCB, quando o contratado vier a ser uma Instituição Financeira devidamente autorizada. Que as Instituições de Pagamento - IPs, quando contratadas, estarão vedadas a oferecer, cobrar ou exigir quaisquer valores adicionais aos estabelecimentos credenciados em face de antecipação de pagamentos. (Base Legal: Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021; Resolução BCB nº 80, de 25 março de 2021; Circular 3.680, de 4 de novembro de 2013; Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O Edital/Termo de Referência não discrimina preços unitários de referência e tabela de preços praticados no mercado, relativamente aos itens de produtos e serviços licitados, os quais, embora especificados em demonstrativo de estimativa de consumo (combustível e peças/serviços), não tiveram seus preços referenciados, infringindo o previsto no art. 11, art. 13, incisos I e II e art. 15, incisos I e II da Lei Federal nº 11.462/2023 (em vigor no dia 31/03/2023 - regulamenta o Sistema de Registro de Preços).
2. Os fiscais e gestores dos contratos similares deverão acompanhar permanentemente os preços praticados pelos estabelecimentos credenciados, comparando-os com os praticados pelo mercado não credenciado, devendo, em adição, diligenciar permanentemente os estabelecimentos fornecedores e o contratado, impedindo que haja a cobrança de taxas de credenciamento embutidas em taxas de antecipação de pagamentos. (Base Legal: Acórdão T.C. nº 1327/2018, 2ª Câmara; Acórdão T.C. 1350/2019 - 1ª Câmara; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 25; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 120).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Atentar para as contratações dos órgãos jurisdicionados para fornecimento de combustíveis e serviços de manutenção preventiva e corretiva de suas frotas, especialmente na fase de execução, no sentido de inibir a prática de cobrança de taxas de antecipação de pagamento extorsivas e ilegais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100903-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2107 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
EXECUÇÃO DE CONTRATO.
DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA
DE DANO. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. A captação de patrocínio mediante
permuta de produtos é irregular
quando o edital de licitação e o
respectivo contrato administrativo
preveem, de forma expressa, a
captação de recursos exclusivamente
financeiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
24100903-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa não conseguiu elidir a irregularidade apontada no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o benefício obtido com a permuta foi integralmente destinado à Administração Pública, sem qualquer custo adicional ou impacto financeiro decorrente da remuneração da empresa contratada;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a falha apontada não tem o condão de macular o objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Na captação de patrocínio junto ao setor privado pela Prefeitura Municipal de Olinda, para a realização de eventos promovidos e apoiados pelo Órgão, sejam adotados os seguintes procedimentos, além da ampla divulgação do Chamamento Público:
 - a. Definição prévia do valor fixo ou dos bens e serviços objeto do patrocínio a ser captado, bem como o benefício para as empresas, a exemplo de propaganda durante o evento;
 - b. Priorizar a formalização de contrato de patrocínio diretamente com as empresas privadas que vão entregar recursos financeiros ou bens e serviços, evitando intermediações e pagamento de taxas;
 - c. Ingresso dos recursos financeiros obtidos a título de patrocínio na conta única do ente governamental, e processamento normal da despesa custeada com tais recursos;
 - d. Necessidade de prestação de contas das despesas pagas dos referidos recursos;

- e. Adotar um controle rigoroso nas atividades de captação, visando proteger os interesses da administração pública e da sociedade e;
- f. No ato convocatório, informações acerca do tipo de patrocínio (se exclusivo ou não), formas de colaboração (em pecúnia, bens ou serviços), tipo e valor de cotas e respectivas contrapartidas, impedimentos de participação e forma de resolução de conflitos, entre outros aspectos.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A assinatura de Termos de Captação de Apoio Financeiro, receber produtos como contrapartida pelo patrocínio, em hipótese não prevista no respectivo instrumento contratual e edital de procedimento licitatório, contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100739-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

ARNOBIO GOMES DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2108 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SIOPE.
REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA.
DESPACHO DA EQUIPE TÉCNICA.
ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a regularização da pendência relativa ao envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) ao SIOPE, antes da expedição de ofício de notificação ao gestor, manifesta-se o Tribunal pelo arquivamento do Auto de Infração, com fundamento no art. 129 da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100739-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho do DMACRO, com sugestão de arquivamento, em função da regularização do envio dos dados ao SIOPE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 129 da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100360-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

ANTONIO EUSTORGIO PATRIOTA

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA NUNES

EFIGÊNIA RIBEIRO DA SILVA

EMANOEL CABRAL DE MEDEIROS NETO

JOSE PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

MARTYNA TAMIRES ALVES DE ARAUJO

RONNE GALDINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2109 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUIXABA. EXERCÍCIO 2021.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE
SERVIÇOS JURÍDICOS. DESPESAS
SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA
DE CONTROLE DE GASTOS.

CONTAS IRREGULARES.

1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba, exercício 2021, sob responsabilidade do Prefeito José Pereira Nunes e outros

gestores, com irregularidades identificadas na contratação de serviços jurídicos, gastos com combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios sem adequada comprovação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) avaliar a legalidade da contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação; (ii) examinar a regularidade dos gastos com combustíveis sem adequada comprovação da finalidade pública; (iii) analisar a legitimidade dos pagamentos de despesas com gêneros alimentícios e material de limpeza sem apropriada liquidação.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade não atendeu ao requisito da singularidade do objeto, conforme exigido pela Lei Federal nº 8.666/1993 e jurisprudência do STF (ADI 6331/PE. (ii) O controle de gastos com combustíveis apresentou graves deficiências, com ausência de identificação de condutores, finalidade das viagens e percursos realizados, comprometendo a comprovação da finalidade pública das despesas. (iii) As despesas com gêneros alimentícios e material de limpeza foram realizadas sem adequada liquidação, ausentes documentos essenciais como fichas de controle de estoque, comprovantes de entrada/saída e atesto nas notas fiscais.

4. DISPOSITIVO E TESE: Contas julgadas irregulares do Prefeito, com imputação de débito e multa, e regulares com ressalvas dos Controladores Internos, com aplicação de multa. Tese de julgamento: (i) A contratação de

serviços jurídicos por inexigibilidade exige a comprovação da natureza singular do objeto, não bastando apenas a notória especialização do

contratado. (ii) O controle de gastos com combustíveis deve conter elementos mínimos de identificação de uso e finalidade pública. (iii) A liquidação de despesas com materiais de consumo requer documentação comprobatória completa da entrega e destinação dos produtos. (iv) Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, incisos II e III, e 73; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 13 e 25, inciso II. (v) Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6331/PE; STF, ADC 45; STF, RE 656.558/SP (Tema 309 da repercussão geral).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100360-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Cota MPCO nº 04/2024, o Parecer MPCO, o qual acolhe-se em parte, a Peça Defensiva, a Nota Técnica e demais documentos insertos nos autos;

Antonio Eustorgio Patriota:

CONSIDERANDO a ausência da implementação de mecanismos de controle nos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Eustorgio Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio Eustorgio Patriota, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

JOSE PEREIRA NUNES:

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídicas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com combustíveis sem comprovação da finalidade pública;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com gêneros alimentícios e com material de limpeza sem liquidação de fato;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE PEREIRA NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 131.305,00 ao(à) Sr(a) JOSE PEREIRA NUNES , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 32.890,33, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) JOSE PEREIRA NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Martyna Tamires Alves de Araujo:

CONSIDERANDO a ausência da implementação de mecanismos de controle nos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Martyna Tamires Alves de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Martyna Tamires Alves de Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar quitação aos demais interessados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de publicar os contratos no Portal da Transparência infringe o art. 8ª, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527 /2011, Lei de Acesso à Informação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100974-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza

Urbana do Recife

INTERESSADOS:

GLAUCIO JOSE CARNEIRO LEO FILHO

LIDERMAC CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)

ARTUR FALCAO CAMARA (OAB 28138-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2110 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRADIÇÃO INTERNA.
PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. Havendo contradição interna no julgado, os Embargos de Declaração devem ser julgados procedentes para sanar a falha entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100974-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a articulação dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a presença de contradição entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva;

CONSIDERANDO que as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são aquelas expressamente definidas nos incisos I, II e III do art. 81 da LOTCE, e que a atribuição de efeito infringente ao julgado é medida excepcional, apenas admitida quando do exame das circunstâncias específicas do caso concreto resultar na possibilidade de mudança da conclusão exarada;

CONSIDERANDO que a correção da contradição, no caso dos autos, apenas exclui a quarta determinação, sem modificação do julgamento da regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a quarta determinação do Acórdão T.C. nº 1484/2025, mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Pareceres Prévios

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100541-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/10/2025,

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais de legais;

CONSIDERANDO que, apesar de atrasos no repasse do duodécimo nos meses de setembro e outubro, foi feito dentro do prazo na maioria dos meses no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscribe o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
5. Repassar o Duodécimo para o Poder Legislativo nos termos estabelecidos no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal;
6. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
8. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinados no art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101393-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ALINE BARBOSA DA SILVA, ALINE SUELANE ALVES FERREIRA, ALIRIA THAISA MONTEIRO COSTA, ALISSON GUALBERTO MONTEIRO DE CASTRO, AMANDA NUNES DE MACEDO RODRIGUES, AMANDA SINTIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDREZA CINTIA DA SILVA, ANGELA DO CARMO SILVA, ANNA GABRIELLA CAVALCANTE MAMEDE DE ALMEIDA, BARBARA ROBERTA DE CARVALHO E SENA, BENEDITO SILVA DE SOUSA FILHO, CAMILLA GABRIELA ALVES SALES, CAMILLA SALES NUNES PARAIZO CAVALCANTI, CARLA EMANUELA DE OLIVEIRA DA CUNHA, CARLA RENATA ALVES RODRIGUES, CARLOS

HENRIQUE DA SILVA JUNIOR, CARLOS JOSE DE SANTANA, CASSIO FREIRE PESSOA, CICERA DE OLIVEIRA LUNA, CLARA RODRIGUES FARIAS DE BARROS, CLAUDIA MAGALHAES RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE, CLAUDIO LUA BARBOSA SABINO, CLEIDEANE SILVA DE LIMA, CYNTHIA DE CASSIA PEREIRA SILVA, DANIELA MARIA DE ALMEIDA MACEDO, DAVID ITALLO BARBOSA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DINARA HELENA PESSOA SOBRINHA, DIONE PAIVA DOS SANTOS, EDILEUZA FRANCISCA DA SILVA MESQUITA, EDRIANA MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA, EDSON DE SOUZA LIMA, EDUARDO VERISSIMO DE MELO, EDVALDO JALES BARBOSA, EDVANIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, ELAINE MARIA DA SILVA, ELECI JOSEFA ROCHA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA SILVA FREITAS, ELIETE MARIA LINS, ELIZA SOPHIA FERRAZ NOGUEIRA, ELIZANDRA STEPHANE ALVES DA PAZ, ERIVALDO ALVES ANTONIO, ESTER CORREIA DA SILVA, EUDIS CORREIA DA SILVA, EVANNY LIMA FERREIRA DE MOURA, EWERLLINE KAREN BRITO DE OLIVEIRA MARTINIANO, FERNANDA CRISTINA CABRAL DANTAS, FLAVIO JOAQUIM DA SILVA, FRANCIELLE LINS DA SILVA LUCIO, GABRIELLA ESTEFANIA DA SILVA, GABRIELLE LAURA ARAUJO, GISELLE RAMOS SANTOS DE SENA SANTANA, GISELLE TEIXEIRA DE FREITAS FERREIRA, GRAZIELA GOMES DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE TELES DE MENEZES, HELIONEIDE PEREIRA NUNES DAS NEVES, INES ADRIANA MAGALHAES PEREIRA, ISABELA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, IZABELLY OLIVEIRA LINS DA SILVA, JACILENE ALVES DE BRAGANCA, JACQUELINE DA SILVA, JACQUELINE GUEDES DE LIRA, JATIACY ALICE DA SILVA PAZ, JEOVANI LIMA DE OLIVEIRA, JOANNA DARC BISPO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA JUNIOR, JOSENILSON SEVERINO DA SILVA, JOSILANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIVANIA FERREIRA ESPINDULA DE ARRUDA, JULIANA CICERA SILVA DOS SANTOS, JULIANA COSTA LEITE LIMA, JULIANA TELES XIMENES LUCAS ALMEIDA, KARLA ANDREIA NUNES DE MOURA SILVA, KELAINE MARIA ARAUJO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA REIS DA SILVA, KELLY VANESSA SILVA LINS, KEYLLA RODRIGUES VALENCA, KEZIA CAETANO DO NASCIMENTO, LADJANE MARIA DE LIMA SOUZA, LAERCIO CARLOS SILVA SANTOS, LAMARTINE FELICIANO GOMES FERREIRA, LAYSA ALVES MARINHO DO NASCIMENTO, LEONARDO CARLOS DA SILVA, LEONARDO NASCIMENTO BARBOSA, LIGIA DE SOUSA TAUMATURGO, LIVIA MARIANE FARIAS DE SOUZA SILVA, LUANNA LAYSA DOS REIS SANTOS, LUCICLEIDE DAMIANA DA SILVA CORREIA, LUCINEIA DAS NEVES SILVA TORRES, LUCIOLA MARIA DOMINGOS DE FRANCA, MANOELA SIMPLICIO DA SILVA, MARCELA THAIS MONTEIRO DA SILVA, MARCELY MUNIQUE TRINDADE MAIA, MARIA APARECIDA RAMOS PEDROSA VASCONCELOS, MARIA AUXILIADORA FIGUEIROA, MARIA CLARA MARQUES IZIDIO, MARIA GONCALVES DE SIQUEIRA, MARIA JOILMA ARGOLO DOS SANTOS, MARIANA DA SILVA BARACHO, MARIANNA DE CARVALHO MORAES, MARILENE JOSE DE BRITO SILVA, MARVIN DE QUEIROGA BORBA, MERCIANE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, MICHELINE FERREIRA DE ARRUDA, MILENA DANTAS DA SILVA DE SOUZA BARBOSA, MIRIAM BEATRIZ CAZORLA MENDOZA, MONICA MARIA DA SILVA RAMALHO, MONICA SANTOS NASCIMENTO DE ANDRADE, MONICA XAVIER TAVARES, NADIA RAMOS DO

NASCIMENTO, NATALIA GABRIELLE RODRIGUES MARTINS, NATALIA PONTES COSTA, NATHALLY ARIADNY FERNANDES COSTA, PAMELLA NAYARA BAHIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PAULINA SUELEYDE DE ARRUDA SILVA, PAULO BITU COUTINHO JUNIOR, RAFAEL SOARES RIBEIRO, REJANE MARIA PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CESAR ARAUJO FARIAS, ROSELY PRAZERES DO NASCIMENTO SANTANA, ROSINEIDE BRAZILINO DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA, SERGIO MANOEL DA SILVA, SORAIA COSTA DA SILVA, TACIANA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA LIMA, TEOFILO LEOCADIO DA SILVA, THALIA MARLY FABRICIO DA SILVA, THAYRINE FARIAS CAVALCANTE, TICIANA HELENA CABRAL DA SILVA, VALDIR SEVERINO DA SILVA, VALDIRA ALVES DE SOUSA FERREIRA, VANESSA PASTOR DE MOURA NASCIMENTO, VERA LUCIA MACIEL DE SANTANA LABORDA CRUZ, VERONICA BARBOSA DA COSTA BARRETO, VERONICA SOUZA DE OLIVEIRA, VIRGINIA MARLENE CORREIA PONTES, VIVIAN MAZAROTO FONSECA SANTOS, WANESSA DE OLIVEIRA SOUZA, WELLINGTON LIMA PEREIRA

ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB: 50457PE, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB: 23258PE, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509PE

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101393-5, que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado por candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, para o cargo de Professor I e II, promovido pelo Município de Ipojuca/PE, que se destinou ao provimento dos cargos de Professor I (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) e Professor II (anos finais do Ensino Fundamental, em disciplinas específicas), sendo oferecidas 203 vagas imediatas, além de cadastro de reserva. O resultado final foi homologado em 27/12/2023, com publicação no Diário Oficial em 29/12/2023.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO o teor da Representação, com pedido de Medida Cautelar, protocolada por candidatos aprovados no concurso público para Professor, regido pelo Edital nº 001 /2023, do Município de Ipojuca, sob a alegação de preterição em razão de contratações precárias;

CONSIDERANDO as alegações da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (DLPI);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a regra do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, e o princípio da legalidade administrativa;

CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 784 (RE 837.311/PI), segundo a qual a aprovação em concurso público, dentro ou fora das vagas, gera direito subjetivo à nomeação quando houver preterição arbitrária e imotivada por contratação precária de pessoal para o exercício das mesmas funções do cargo vago;

CONSIDERANDO a conclusão da equipe técnica, corroborada pelo Relatório de Auditoria Especial (TC nº 25101094-6), que, embora reconhecendo a nomeação das vagas imediatas, comprovou a existência de vagas criadas por lei para provimento de cargos efetivos do magistério, os quais estão indevidamente ocupados por servidores com vínculo temporário;

CONSIDERANDO que o número de contratos temporários para a função de Professor Educação Infantil e Professor Ensino Fundamental II - Ciências Biológicas excede desproporcionalmente as situações legítimas de afastamentos, caracterizando a substituição indevida de servidores efetivos por precários e a consequente preterição dos candidatos em Cadastro de Reserva;

CONSIDERANDO o descumprimento da Estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação (PNE), a qual exige que o percentual de profissionais do magistério com vínculo efetivo deve ser de, no mínimo, 90%;

CONSIDERANDO que o concurso público tem seu prazo de validade expirando em 29 de dezembro de 2025, configurando o *periculum in mora*, de modo que o não deferimento da medida cautelar inviabilizará a nomeação dos candidatos preteridos;

CONSIDERANDO que o alegado risco de dano reverso será mitigado pela determinação de substituição gradual e escalonada, evitando a descontinuidade do serviço essencial de educação no Município;

CONSIDERANDO, por fim, que o presente processo cautelar não possui natureza exauriente, sendo que o mérito das questões tratadas nesta Representação será devidamente analisado em definitivo nos autos do processo de Auditoria Especial (TC nº 25101094-6).

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, para **DETERMINAR** que a Prefeitura Municipal de Ipojuca:

1. Promova a substituição gradual dos professores contratados temporariamente e/ou com contratos prorrogados após a homologação do concurso público, por candidatos aprovados no Cadastro de Reserva (CR) do certame regido pelo Edital nº 001/2023, observando o limite de cargos efetivos vagos previstos em lei (doc. 44), nas funções em que restou comprovada a preterição, conforme tabela elaborada pela auditoria, com base nas informações fornecidas pela CGM (doc. 43, fls. 37 e 55);
2. Na hipótese da não prorrogação do concurso, conclua, impreterivelmente até 29 de dezembro de 2025, data de expiração do prazo de validade do concurso, o total de nomeações e posses correspondentes aos cargos efetivos mencionados no item 1, assegurando o cumprimento integral da medida;
3. Apresente a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, um Plano de Substituição Escalonada, contendo cronograma de nomeações e posses, de modo a assegurar a substituição integral dos servidores contratados a partir da homologação do concurso público.
4. Abstenha-se de realizar novas contratações ou prorrogações de contratos temporários, durante a vigência do concurso, salvo em hipóteses de comprovada excepcionalidade, devidamente fundamentadas e justificadas.

Outrossim, **RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Ipojuca que:

1. Realize estudo técnico para avaliar a real necessidade de pessoal permanente, com

- vistas ao adequado dimensionamento do quadro de servidores do magistério;
2. Avalie a possibilidade de prorrogar a validade do concurso público vigente, considerando a eventual necessidade de pessoal permanente identificada no estudo referido no item anterior.

Determino, ainda, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Ipojuca, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 09 de outubro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101385-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: ANNE GABRIELLE BEZERRA, SIMONI DOS SANTOS LUSTOSA

ADVOGADOS: ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB: 15233PE

Vistos, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar em epígrafe, formalizado nos termos da Resolução TC nº 155/2021 a partir de relatório de auditoria produzido por equipe técnica deste Tribunal e

CONSIDERANDO fiscalização sobre o Processo Licitatório nº 010/2025, Inexigibilidade nº 001/2025, Credenciamento nº 001/2025 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, para fins de credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para a prestação de serviços

médicos, em caráter complementar, com valor anual estimado de R\$ 6.418.876,52 (R\$ 6,4 milhões de reais);

CONSIDERANDO, em parte, o Relatório Preliminar de Auditoria da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e as razões defensivas;

CONSIDERANDO a ausência de elementos probatórios, em análise de cognição sumária, indicando a superestimativa dos quantitativos estimados e/ou sobrepreço nos preços unitários do valor por hora das consultas dos diversos médicos;

CONSIDERANDO que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), e fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) - não estão devidamente caracterizados;

CONSIDERANDO o risco de *periculum in mora* reverso em prejuízo da população na hipótese de deliberação cautelar para suspensão, sem justificativas plausíveis, das contratações em tela, formalizada entre a Prefeitura municipal do Brejo da Madre de Deus e 04 (quatro) entidades - Associação dos Médicos de Pernambuco, Igespe, Medical Center e Saúde Prime;

CONSIDERANDO, por outro lado, a necessidade de aprofundamento do mérito a partir de fiscalização da execução contratual a fim de obter dados reais e pormenorizados sobre o serviço público de saúde no município do Brejo da Madre de Deus, com informações sobre os profissionais alocados ao serviço (quadro de servidores efetivos e temporários e comparativo com os profissionais terceirizados/contratados por OS/OSC); o quantitativo de exames e procedimentos; a estrutura física das diversas unidades de saúde; os controles de carga horária a fim de atestar o efetivo comparecimento dos profissionais; controle de atendimentos realizados; comprovação dos quantitativos de atendimento por especialidade médica disponíveis nos sistemas do Ministério da Saúde e Datasus; demonstração do pagamento efetivo aos profissionais pelas entidades intermediadoras; devido recolhimento de encargos sociais e previdenciários, etc

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, **Medida Cautelar** requerida.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;

c) aprofundamento do mérito através do acompanhamento da prestação dos serviços, levando em consideração os termos da presente decisão, através do Procedimento Interno nº PI2500993 ou outro que entender necessário.

Outrossim, o inteiro teor da presente decisão, bem como os demais documentos, encontram-se nos autos do processo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

Conselheiro MARCOS LORETO

Relator

Decisões Monocráticas - Pedidos de Suspensão

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101317-0PS001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE SUSPENSÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB: 23610PE

Trata-se de petição protocolada no sistema e-TCE-PE como "Pedido de Suspensão", tendo por objeto a reforma da Decisão Monocrática proferida pelo Conselheiro Ranilson Ramos, em 01/10/2025, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 0000/2025, no âmbito do Processo Administrativo nº 023/2025.

CONSIDERANDO que a petição está expressamente intitulada como "**AGRAVO REGIMENTAL**" em todas as suas páginas, não havendo qualquer menção ao

termo "pedido de suspensão" em todo o seu conteúdo;

CONSIDERANDO que a fundamentação jurídica invoca exclusivamente os dispositivos legais próprios do recurso de agravo (arts. 49, 50 e 77 da Lei Orgânica do TCE-PE, art. 131 do Regimento Interno e art. 16 da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que o requerente dedica a integralidade de sua argumentação à reforma da decisão cautelar, buscando sua revogação e o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Resolução TC nº 155/2021 estabelece que o Pedido de Suspensão possui natureza obstativa e temporária, destinado a suspender os efeitos da decisão cautelar em caso de manifesto periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO que o Pedido de Suspensão não se presta à reforma ou revogação definitiva da medida cautelar, mas apenas à sua suspensão provisória até julgamento do mérito;

CONSIDERANDO que a petição apresentada tem claramente natureza reformatória, buscando o reexame e a revogação da cautelar, o que caracteriza tecnicamente o recurso de Agravo Regimental previsto no art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que houve evidente equívoco no protocolo da petição, tendo sido indevidamente registrada como "Pedido de Suspensão" quando seu conteúdo material corresponde integralmente a "Agravo Regimental";

CONSIDERANDO que a presente petição não pode ser convertida em Pedido de Suspensão, pois não atende aos requisitos materiais do art. 21 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o arquivamento não acarreta qualquer prejuízo ao requerente, que poderá protocolar corretamente o Agravo Regimental perante a Câmara competente, após a apreciação colegiada da medida cautelar;

CONSIDERANDO os princípios da adequação procedimental e da instrumentalidade das formas;

DECIDO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Resolução TC nº 155/2021, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente petição, por manifesta inadequação da via eleita, tendo em vista que a peça apresentada possui natureza e conteúdo de Agravo Regimental, não se compatibilizando com o instituto do Pedido de Suspensão.

Recife, 10 de outubro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presidente

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6292/2025**

PROCESSO TC Nº 2524589-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO AMPARO CARVALHO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 37/2025 - GOIANAPREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6293/2025

PROCESSO TC Nº 2525082-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Maria do Socorro da Silva

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 24A/2025 - GOIANAPREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Considerando que a falha apontada na redação da portaria não é suficiente para impedir o seu julgamento pela legalidade;

Considerando que todos os requisitos para a aposntação foram cumpridos;

Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economicidade processual;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6294/2025

PROCESSO TC Nº 2525967-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ GOMES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3580/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 9 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6295/2025

PROCESSO TC Nº 2524169-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): THIAGO RIBEIRO SOUZA DE FARIAS NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 226/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6296/2025

PROCESSO TC Nº 2524354-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDA GALDINO HONORATO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6297/2025

PROCESSO TC Nº 2524424-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): Marília Rodrigues Tavares de Melo e Edna Vieira Cajueiro

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1127/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/12/2024 para Marília Rodrigues Tavares de Melo e a partir de 20/08/2007 para Edna Vieira Cajueiro, nos percentuais de 50% para cada uma das beneficiárias.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6298/2025**PROCESSO TC Nº 2524493-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSINAIDE DE BARROS CAVALCANTE VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 494/2025 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6299/2025**PROCESSO TC Nº 2524675-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** ALDERICO VITOR DE SOUZA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3277/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6300/2025**PROCESSO TC Nº 2524830-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALCIONE ANTAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 260/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 26/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6301/2025

PROCESSO TC N.º 2524894-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BARBOZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3444/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6302/2025

PROCESSO TC N.º 2524913-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ZENEIDE CARVALHO LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3535/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6303/2025**PROCESSO TC Nº 2524977-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA LOPES DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 90/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6304/2025**PROCESSO TC Nº 2525020-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MACIEL JUSTINO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6305/2025**PROCESSO TC Nº 2525022-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA FERREIRA DA FONSECA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2025 - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6306/2025

PROCESSO TC Nº 2525052-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DIONE DOS SANTOS SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 050/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6307/2025

PROCESSO TC Nº 2525343-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 304/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 24/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6308/2025**PROCESSO TC Nº 2525402-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLARICE ALBUQUERQUE RAMOS DIAS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 720/2025 - Prefeitura do Município de Buíque, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)**

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h40min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, os Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Carlos Neves), Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Ruy Ricardo Harten Weyer Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes e Eduardo Lyra Porto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra o Conselheiro Valdecir Pascoal saudou os estudantes do curso de Direito da Faculdade Estácio: “Queria saudar, de maneira muito especial, os alunos do curso de Direito que nos dão a honra da presença nesta sessão, os alunos das disciplinas de Direito Constitucional e Administrativo da Faculdade Estácio, do Centro Universitário Estácio do Recife. Uma alegria tê-los aqui, sejam todos bem-vindos! Agradeço a professora Sabrina Rocha que tomou essa iniciativa. Temos muito bom grado em receber

estudantes de todos os cursos, porque o Tribunal é multidisciplinar, atua em várias frentes. Temos muito direito aqui, executamos nossas atividades, regra geral, através de um processo de controle, um processo parecido com o judicial, parecido com o administrativo, mas é um meio termo disso, é um processo de controle externo. Então tem muita coisa do direito mesmo. O Tribunal verifica, por um lado, a legalidade, a regularidade dos atos, o princípio da legalidade, da constitucionalidade, por outro lado, a eficiência. A Constituição Federal de 88 inovou, delegando aos Tribunais de Contas o papel de fiscalizar não só a formalidade, a licitação, o orçamento, a compra, mas também a efetividade que tem a ver com a eficiência, o impacto da política pública, educação, saúde, segurança na vida do cidadão. O Tribunal, também, atua como indutor da transparência. Recomendo a vocês visitarem o nosso site, o nosso portal chamado Tome Conta, têm informações de tudo o que se possa imaginar em matéria de municípios do Estado de Pernambuco: receita, despesa, orçamento, educação, saúde, painel de festividades, renúncia de receitas tributárias. Quase tudo em matéria de dados públicos do Estado de Pernambuco está neste portal Tome Conta. É um instrumento de cidadania, de controle social, de transparência. Estamos cada vez mais atuando de forma preventiva. O Tribunal pode agir de ofício a partir da edição de um ato administrativo qualquer, que tenha potencial de repercussão financeira ou orçamentária. Então usamos muito aqui uma análise, uma triagem de licitações e contratos para evitar irregularidades na execução do contrato, evitar depois que a irregularidade está consumada é muito difícil ressarcir o erário. Então atuamos preventivamente, tendo cuidado de não invadir essa seara discricionária do gestor, com muito cuidado para não atrapalhar a gestão, mas tem sido um resultado efetivo. Bilhões e bilhões são economizados anualmente com essa atuação preventiva. Um indício de sobrepreço, uma cotação de uma licitação, um indício de um processo com cláusula restritiva de competitividade, que a lei não previu, atuamos profilaticamente, evitando um sancionamento. A maioria dos erros da gestão é de erro culposos, não tem dolo. Têm casos graves, mas a maioria é por esse déficit de governança que ainda existe. Então o Tribunal é essa instituição, é fundamental, zela pela guarda da legalidade e da eficiência dos recursos públicos, induz a transparência, atua de maneira dialógica com os gestores. Aqui têm consultas que são respondidas, reuniões diárias com a auditoria, com os julgadores. Só para fechar essa minha explanação um pouco mais geral, se já tiveram a palestra ou vão ter ainda, mas o Tribunal é esse órgão tão sui generis, que tem um corpo fiscalizador, que faz auditorias em campo e que conclui seu trabalho através

de relatórios. Se tiver algum indício de irregularidade, notifica a gestão e vem para os Conselheiros. O Tribunal Pleno aqui é formado por Conselheiros, mais a presença do Ministério Público de Contas, que vai dizer o veredito final, quem tem razão, se o relatório de auditoria, se o gestor tem alguma razão e fazer esse juízo de proporcionalidade. Então esse é o papel do Tribunal. Funcionamos em duas instâncias decisórias. Tem um relator que pode analisar monocraticamente algumas situações provisoriamente, mas depois tem que trazer para o colegiado, esse Tribunal Pleno, que é a instância recursal. Algumas competências originárias aqui, mas a maioria são processos que já foram julgados nas duas Câmaras que temos, com três Conselheiros cada uma. Se um gestor ou alguma empresa não concorda com o resultado, pode recorrer para o Pleno. Aqui, como se fosse uma segunda instância, à luz do princípio do devido processo legal, da recorribilidade. E aqui aplicamos na prática o princípio da proporcionalidade, que é diante desse cotejamento de argumentos que vêm do relatório de auditoria, com os argumentos da defesa, cada vez mais olhando para a LINDB, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que é uma norma que exige que os órgãos de controle, o Judiciário também, olhem os obstáculos, as dificuldades reais do gestor. Uma coisa é o que exige a legislação, outra coisa é a realidade sua. Às vezes, tem coisa que é impossível. O Tribunal separar esse joio do trigo, procurar compreender para fazer um julgamento correto, proporcional, adequado, que faça devido a esse sancionamento quando for o caso, mas também que dê tranquilidade e segurança jurídica aos gestores. Esse é o nosso desafio dos tempos modernos, nesse tempo também de tecnologia, muita tecnologia que tem influenciado nosso processo. Temos Plenário Virtual, fora esse aqui, tem também essa instância que é o Plenário Virtual, está no nosso site. Muitos processos são julgados no Plenário Virtual. Estamos usando cada vez mais inteligência artificial para analisar dados, para resumir processos, resumir defesas, sem a perda do olhar do humano, que é fundamental justamente para fazer essa triagem adequada e proporcional. Então, com esse preâmbulo aqui, gostaria, mais uma vez, de agradecer a professora Sabrina, agradecer aos professores, aos coordenadores e aos alunos, sobretudo, por estarem aqui. Agradeço, mais uma vez, a todos!” Com a palavra o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos registrou: “Gostaria de fazer um agradecimento à doutora Maria Nilda, porque a palestra que ia ser feita para os estudantes da Estácio ia ser feita por mim, e ela, de última hora, aceitou fazer a palestra e fez com, certamente, a qualidade que

todo mundo conhece. Parabenizar os estudantes por estarem presentes e interessados em conhecer o julgamento das contas públicas. Parabenizar, também, à professora Sabrina Rocha também, estava lendo o currículo da professora Sabrina Rocha, além de mestre em Direito, tem doutorado em Psicologia Cognitiva, multidisciplinariedade, com um grande conhecimento de várias áreas. Parabéns pela iniciativa de trazer os alunos para conhecerem a nossa Corte de Contas.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também, saudou os alunos e à professora Sabrina Rocha, parabenizou-a pela belíssima iniciativa de trazê-los para conhecer a ambiência e o controle externo. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 -Alertas propostos pela DEX: 1.1. Alerta aos Prefeitos para que sejam adotadas as providências necessárias à celebração/renovação do contrato com a DATAPREV e regularização quanto ao sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV). Aprovado, à unanimidade. 2.2. Alerta aos Prefeitos para que sejam adotadas as providências necessárias para a imediata regularização da Certidão Negativa de Débitos Federais para fins de assegurar a devida compensação previdenciária. Aprovado, à unanimidade; e 3.3. Alerta aos Prefeitos para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de evitar a perda de receita resultante da não solicitação de compensação previdenciária junto ao RGPS ou a outro RPPS. Aprovado, à unanimidade. E, ainda, submeteu: 1- Minuta de Acordo e Cooperação celebrado entre a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, que tem por finalidade o desenvolvimento de ações educacionais de forma conjunta, com o objetivo de fortalecer os conselhos municipais e estaduais de saúde do Estado de Pernambuco, além dos conselhos locais e distrital de Fernando de Noronha. Aprovada, à unanimidade; e 2- Terceiro Termo Aditivo ao convênio celebrado entre a Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães e a Escola de Governo da Prefeitura da Cidade do Recife, para prorrogação no prazo de vigência. Aprovado, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 24101241-7RO001 (Instituto Previdenciário do Município de Vicência) E 23100849-1RO003 (Autarquia de Urbanização do Recife).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101365-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 722/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO

PROCESSO TC Nº 24101365-3, QUE HOMOLOGOU AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DADOS DO SISTEMA SAGRES - MÓDULO PESSOAL, REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES DE AGOSTO DE 2023 E JUNHO DE 2024, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Pedritha Antonia Silva de Aguiar - OAB: 41436-PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2422878-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. CARLOS LINS BRAGA E JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 727/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056709-1, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB:16114-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

17100124-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100124-2, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranielson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100849-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA WB CONSTRUTORA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 609/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100849-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

23100849-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FRF CONSTRUTORA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 609/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100849-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

23100849-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. CLÁUDIO ANTÔNIO DE MELO, GERENTE-GERAL DE INFRAESTRUTURA, EDGARD JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO, ENGENHEIRO, GILBERTO EMMANUEL MATEUS BORBA, GERENTE-GERAL DE ENGENHARIA, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS, E SÉRGIO MÁRIO SANTOS WANDERLEY GOMES, ENGENHEIRO GERENTE, GESTORES DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 609/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100849-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

19100471-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO GERENTE, O SR. FELIPE DIAS FEITOSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 769/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100471-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, E IMPUTOU DÉBITO.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101241-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADÍLSON CARLOS PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - VICENCIAPREV, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1487/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101241 -7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944-PE)

(Voto em lista)

O Advogado, Enio Silva Nascimento - OAB: 01944-PE informou que não faria sustentação oral e solicitou o registro de sua presença em ata. O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar parcialmente o Acórdão TC nº 1487/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TC nº 24101241-7, julgando regular com ressalvas o objeto daquela Auditoria Especial na parte que se refere ao Sr. Adílson Carlos Pereira, presidente do Instituto Previdenciário do Município de VICÊNCIA - VICENCIAPREV no período auditado, ora recorrente, excluindo a multa que lhe foi aplicada por meio daquele decisum, mantendo, por outro lado, os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto à irregularidade do objeto da Auditoria Especial na parte relacionada ao Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, assim como a multa aplicada em seu desfavor.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100184-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 300/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100184-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 300/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE-PE nº 24100184-5, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.668,01), nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor do ora recorrente, Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, prefeito do município de Manari no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100184-5RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MAGDA FERNANDA VIEIRA, CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 300/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100184-5, QUE

JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 300/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do processo TCE-PE nº 24100184-5, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.668,01), nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor da ora recorrente, Sra. Magda Fernanda Vieira, controladora interna do município de Manari no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100810-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, JAQUELINE CORDEIRO LOPES, JOÃO EDUARDO CAVALCANTE ROSA, JOSÉ DE RIBAMAR COUTINHO JÚNIOR, JOSÉ THIAGO AQUINO GUIMARÃES E RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2264/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100810-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)
(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498-PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Procurador-Geral apresentou Parecer Oral pela manutenção da multa, conforme deliberação original. Retomando a palavra, o Relator registrou que faria alteração no relatório, mas manteve seu voto em lista no sentido de conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tão somente afastar a multa aplicada aos recorrentes mantendo, outrossim, inalterados os termos do Acórdão TC nº 2264/2024 quanto ao juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial e à determinação nele consignada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100810-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA I F TRANSPORTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2264/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100810-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.

(Adv. Gervasio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 2264/2024.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h25min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 8 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias Normativas - Listas de Classificação

LISTA CLASSIFICATÓRIA DE SERVIDORES CONTEMPLADOS - NOS TERMOS DA PORTARIA NORMATIVA TC Nº 287, DE 2025 C/C ARTIGO 2º DA PORTARIA NORMATIVA TC Nº 254, DE 2024.

CLASSIFICAÇÃO	MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR (A)	DIAS DE TCE/PE
1º	0122	LIZ DE FÁTIMA VILLAS ARCOVERDE	15.790
2º	0054	EDUARDO FELIX MAIA	15.244
3º	0044	DANILO JORGE DE BARROS CABRAL	13.033
4º	0065	VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS	12.354

5º	0275	NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES	12.340
6º	0264	ANTONIO PEDRO BARROS DE FIGUEIREDO	12.339
7º	0267	RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA	12.339
8º	0330	JEFFERSON SPINDOLA TAVARES	12.319
9º	0347	NATAN GOMES DO NASCIMENTO	12.154
10º	0340	NELUSKA GUSMAO DE MELLO SANTOS	12.153
11º	0367	WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS	12.136
12º	0372	JOSÉ RICARDO BORGES DE OLIVEIRA	12.133

Departamento de Gestão de Pessoas, em 10 de outubro de 2025.

WILL FERREIRA LACERDA
Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas em Exercício

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 037/2025. Processo de Contratação n.º 89/2025 - Inexigibilidade n.º 45/2025. Objeto: serviços de propaganda e publicidade, consistentes na veiculação de anúncio institucional direcionado ao público do Portal Movimento Econômico. Contratada: **PATRÍCIA RAPOSO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA.** - CNPJ n.º 36.295.686/0001-32. Valor: R\$ 10.000,00. Vigência: de 14/10/2025 a 14/01/2026.

Recife-PE, 10/10/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada

no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 528/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas INGRID MIHARU OSAKI, matrícula 1462, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Garanhuns, símbolo TC-FGE-4, por 15 dias, no período de 13/10/2025 a 27/10/2025, durante o impedimento do titular VALDEMIR BEZERRA, matrícula 0311.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 529/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, símbolo TC-FGE-3, por 8 dias, no período de 13/10/2025 a 20/10/2025, durante o impedimento da titular ANA LUÍSA DE GUSMÃO FURTADO, matrícula 1141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 530/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas DIOGO JONATHAN MATTHEUS DE MELO SANTOS, matrícula 2006, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 16 dias, no período de 21/10/2025 a 05/11/2025, durante o impedimento da titular CAMILA SÉRGIO DE ANDRADE APOLÔNIO, matrícula 1290.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 531/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral, símbolo TC-FGE-1, por 12 dias, no período de 13/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento do titular RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 532/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 12 dias, no período de 13/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 533/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 12 dias, no período de 13/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 534/2025 - designar a Servidora ELIANE VIANA DO CARMO FRANÇA, matrícula 1558, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 13/10/2025 a 27/10/2025, durante o impedimento do titular MIGUEL RAIMUNDO DE AGUIAR NETO, matrícula 2145.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 535/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, retroagindo seus efeitos a 2 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 536/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189, para exercer a Função Gratificada Executiva, símbolo TC-FGE-4, do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, retroagindo seus efeitos a 2 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada

no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 537/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração JOÃO MARCELO DO CARMO FARIAS, matrícula 1191, para responder pela Função Gratificada de Gerente Financeiro, símbolo TC-FGG, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, por 15 dias, no período de 13/10/2025 a 27/10/2025, durante o impedimento do titular RICARDO CLEMENTE DA SILVA, matrícula 1197.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 538/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ANDRÉ GOMES DE MELO MEDEIROS, matrícula 1317, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, por 14 dias, no período de 13/10/2025 a 26/10/2025, durante o impedimento do titular RICARDO JORGE VERAS BELTRÃO, matrícula 0757.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 539/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, matrícula 1431, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças, símbolo TC-FGE-3, por 02 dias, no período de 08/10/2025 a 09/10/2025, durante o impedimento do titular ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, matrícula 0943.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011125/2025-11 - Rafael Barbosa Brito da Matta, indefiro.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.010844/2025-15 - José Roberto de Araújo, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 002.000278/2025-23 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011674/2025-96 - Clebson Rodrigues da Silva, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007775/2025-62 - Liduína Maria Moreira Silva, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013563/2025-14 - Ricardo Alves de Melo, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013552/2025-34 - Teresa Cristina Durães Sandri, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013466/2025-21 - Pedro Leal Pessoa Mendes, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012252/2025-38 - Antonio José de Andrade Lira Oliveira, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013617/2025-41 - José Ednaldo Braz, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013668/2025-73 - Mônica Maria Lapenda de Melo, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013650/2025-71 - Liria Saraiva Coutinho, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.019149/2023-57 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000359/2024-32 - Patrícia Maia Feitosa Lócio, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013510/2025-01 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011828/2025-40 - Cristiane Guerra de Holanda, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013230/2025-95 - Cláudia Beltrão de Albuquerque, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016840/2024-60 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.017451/2024-51 - André Luis de Araújo Lima, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013417/2025-99 - Alexandre José Araújo Carvalho, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012269/2025-95 - Thiago Monteiro Beserra, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.011888/2025-62 - Robert Dias Santos, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012948/2025-64 - Gilquéia Maria de Noronha Telles, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013411/2025-11 - Marcelo Henrique Plácido Lopes, autorizo.
Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013409/2025-42 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013382/2025-98 - Lucian Heitor Figueiredo de Miranda Tenório, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013318/2025-15 - Marcus Antônio Lessa Silva, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013416/2025-44 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013549/2025-11 - Rita de Kacia Bezerra Siqueira, autorizo.

Recife, 10 de outubro de 2025.